



ASSUNTO:	Fiscal de Leituras e Cobranças. Carreira subsistente.
Parecer n.º:	INF_DSAJAL_TL_8578/2020
Data:	13-10-2020

Solicita o Município consultante o seguinte esclarecimento jurídico:

«Esta Câmara Municipal tem um trabalhador integrado na carreira/categoria de Assistente Técnico, atualmente posicionado na 2.ª posição, nível 7 da TRU, a que corresponde o vencimento de 798,85€, e que veio pedir a mobilidade intercarreiras para a carreira/categoria de Fiscal de Leituras e Cobranças.

Questiona-se: Sendo a carreira de Fiscal de Leituras e Cobranças uma carreira subsistente é legalmente admissível a mobilidade solicitada?».

Neste sentido, cumpre-nos emitir a pronúncia requerida.

I – Enquadramento Jurídico

O Decreto-Lei n.º 114/2019, de 20.08, cria a carreira especial de fiscalização e estabelece o respetivo regime jurídico, procedendo à revisão, por extinção, das carreiras de fiscal municipal, de fiscal técnico de obras, de fiscal técnico de obras públicas e de todas as carreiras de fiscal técnico adjetivadas, determinando a transição dos trabalhadores nelas integrados (cfr. o n.º 1 do artigo 1.º).

O referido decreto-lei determina, ainda, nos termos do artigo 106.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27.02, na sua redação atual, a **subsistência** das seguintes carreiras e categorias: fiscal de obras; fiscal de obras públicas; **fiscal de leituras e cobranças**; fiscal de serviços de água e saneamento; fiscal de serviços de

higiene e limpeza (cfr. alíneas *a*) a *e*) do n.º 2 do artigo 1.º)¹. Essas carreiras e categorias subsistem nos termos atualmente previstos, conforme o disposto no artigo 106.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27.02, na sua redação atual (cfr. o n.º 1 do artigo 15.º do mesmo Decreto-Lei).

Ora, o n.º 6 do artigo 15.º do Decreto-Lei em referência refere expressamente que, nos termos do n.º 5 do artigo 106.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27.02, na sua redação atual², os órgãos ou serviços **não podem** recrutar ou **recorrer a mobilidade de trabalhadores não integrados nas carreiras ou não titulares das categorias subsistentes em referência para o exercício das funções que lhes correspondam**.

II – Conclusão

Dado tratar-se de uma carreira subsistente, não pode a Autarquia consulente recorrer a mobilidade de trabalhador não integrado na carreira ou não titular da categoria de fiscal de leituras e cobranças para o exercício das funções que lhe correspondam (cfr. o n.º 6 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 114/2019, de 20.08, e o n.º 5 do artigo 106.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27.02, na redação atual), pelo que se conclui não ser legalmente admissível a mobilidade solicitada.

¹ Também no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 114/2019, de 20.08, se pode ler: «[p]rocede-se, ainda, à consagração, enquanto carreiras subsistentes, das carreiras de fiscal de obras, de fiscal de obras públicas, de fiscal de leituras e cobranças, de fiscal de serviços de água e saneamento e de fiscal de serviços de higiene e limpeza, cujos trabalhadores poderão, contudo, vir a integrar a carreira especial de fiscalização nos termos previstos no presente decreto-lei».

² Dispõe o n.º 5 o artigo 106.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27.02, na redação atual [lei que, como se sabe, foi revogada, nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 42.º da Lei n.º 35/2014, de 20.06, com exceção das normas transitórias abrangidas pelos seus artigos 88.º a 115.º]:

«Artigo 106.º

Carreiras subsistentes

1- Tornando-se impossível a transição dos trabalhadores nos termos dos artigos 95.º a 101.º em virtude do grau de complexidade funcional e, ou, do conteúdo funcional da carreira em que se encontram integrados ou da categoria de que são titulares e, ou, das regras do reposicionamento remuneratório previstas no artigo 104.º, as carreiras e, ou, categorias correspondentes subsistem nos termos em que actualmente se encontram previstas, aplicando-se-lhes, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 46.º a 48.º e 113.º.

(...)

5- Os órgãos ou serviços não podem recrutar ou recorrer a mobilidade geral de trabalhadores não integrados nas carreiras ou não titulares das categorias referidas no n.º 1 para o exercício das funções que lhes correspondam.

(...)».